

A proteção dos Direitos Humanos das Mulheres nos Sistemas Interamericano e Europeu: Uma análise comparativa e crítica

The protection of Women's Human Rights in the Inter-American and the European systems: A comparative and critical analysis

Clarisse Laupman Ferraz Lima¹

Felipe Galo²

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar a atuação dos sistemas interamericano e europeu de proteção de direitos humanos a partir da perspectiva dos direitos humanos das mulheres. Partindo de um contexto mais amplo, especialmente quanto à questão da universalidade dos direitos humanos no contexto internacional e em cada um desses sistemas, partiremos à análise dos direitos humanos das mulheres como campo específico a ser protegido. A partir de uma análise comparativa e crítica, levando em consideração os textos legais da Organização dos Estados Americanos e do Conselho da Europa, a discussão pretende explicar como as ações preventivas do sistema europeu em relação aos direitos humanos das mulheres pode ser mais eficaz do que o foco litigioso utilizado pelo sistema interamericano, além de demonstrar a falta de coesão na aplicação de determinações da Corte Interamericana de Direitos Humanos por seus Estados-membros, dificultando o alcance de um caráter universal.

Palavras-chave: Direito Internacional. Direitos Humanos. Direitos Humanos das Mulheres. Sistema Interamericano. Sistema Europeu.

ABSTRACT

This article aims to analyze the operation of the Inter-American and European human rights protection systems from the perspective of women's human rights. Beginning from a broader context, particularly with regard to the question of the universality of human rights in the international context and within each of these systems, the article proceeds to examine women's human rights as a specific field requiring protection. Through a comparative and critical analysis, taking into account the legal instruments of the Organization of American States and the Council of Europe, the discussion seeks to explain how the preventive actions of the European system concerning women's human rights may be more effective than the litigation-oriented approach adopted by the Inter-American system. It also seeks to demonstrate the lack of consistency in the implementation of the determinations of the Inter-American Court of Human Rights by its Member States, thereby hindering the achievement of a truly universal character.

Key words: International Law. Human Rights. Women's Human Rights. Interamerican System. European System.

¹ Doutora e Mestre em Direito Internacional pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - Professora da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo na graduação e Pós-graduação. Concentração em Direito Internacional e Direitos Humanos e Novas Tecnologias. Advogada, conselheira empresarial. Coordenadora de Direito Internacional da Faculdade de Direito da PUC-SP.

² Mestrando em Direito das Relações Econômicas Internacionais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Bacharel em Direito pela PUC-SP (2024). Advogado.

INTRODUÇÃO

Com a Declaração Universal de Direitos Humanos firmada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1948, foi dado um primeiro passo para a criação de um sistema geral de proteção de direitos humanos no âmbito do Direito Internacional, em uma tentativa, ainda que claramente insuficiente, de abranger todos os grupos que tivessem suas garantias fundamentais ameaçadas.

Ao decorrer das décadas, vários movimentos brigaram pela criação de sistemas específicos de proteção aos direitos humanos, visando o fim – ou, ao menos, a mitigação – da discriminação racial, da violência contra crianças e idosos, da xenofobia, da intolerância religiosa e, em especial para este artigo, da violência de gênero contra a mulher.

O Conselho da Europa elaborou, em 1950, a Declaração Europeia de Direitos Humanos, que hoje é assinada e ratificada por todos os seus 46 Estados-membros, além de ter sido também assinada e ratificada pela Federação Russa até 2022, quando esta anunciou sua saída da organização. A competência da Corte Europeia de Direitos Humanos também é reconhecida por todos.

Em contrapartida, a Organização dos Estados Americanos (OEA) conseguiu que apenas 25 de seus 34 Estados-membros ratificassem a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, o famoso Pacto de San José da Costa Rica, elaborado em 1969, até o presente momento. Apenas 22 reconhecem a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos atualmente.

O presente artigo pretende analisar mais a fundo esse contraste entre os sistemas de proteção aos direitos humanos, dando um enfoque maior a uma comparação à proteção aos direitos das mulheres tanto no sistema interamericano como no sistema europeu, a fim de delimitar o âmbito da discussão, bem como explorar as diferenças de acesso à justiça internacional de Direitos Humanos, especialmente após a promulgação do Protocolo nº 11 da Convenção Europeia de Direitos Humanos.

Seguiremos a partir de um método dedutivo, isto é, partindo de um plano mais geral e explicando os pormenores de cada um dos sistemas no primeiro capítulo, desde sua abrangência até a sua aplicabilidade, passando, no segundo capítulo, a uma análise referente à proteção dos direitos humanos das mulheres em cada um deles. Por fim, no terceiro capítulo, far-se-á uma análise de casos práticos atinentes à Corte Interamericana de Direitos Humanos a fim de averiguar a aplicação das determinações da referida corte internacional em âmbitos internos, no que diz respeito ao caráter universal estipulado pela ONU.

1 A ATUAÇÃO DA JUSTIÇA INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS NOS DIFERENTES SISTEMAS DE PROTEÇÃO REGIONAIS

Neste primeiro capítulo, abordaremos, brevemente, as características relevantes que diferenciam o sistema interamericano de proteção aos direitos humanos do sistema europeu de proteção aos direitos humanos, dando uma ênfase inicial ao caráter universal que foi conferido em 1948, pela Declaração Universal de Direitos Humanos, em seu preâmbulo e em seu Artigo 1, afirmando se tratar de reconhecimento de dignidade a todos (ONU, 1948).

1.1 A universalidade da proteção dos direitos humanos em cada sistema

Ao compararmos os textos inaugurais de ambos os sistemas de proteção de direitos humanos (americano e europeu), notamos que ambos seguem tal preceito definido pela ONU quanto à necessidade de direitos humanos universais. Contudo, quando comparamos os dados referentes às assinaturas e ratificações, mencionados na introdução, é possível notar que o sistema interamericano se encontra, ainda, relativamente distante dessa meta.

E o problema não se encontra apenas na baixa adesão à Convenção Interamericana de Direitos Humanos. Se compararmos a atuação de ambos os sistemas em relação à proteção dos direitos humanos das mulheres, como analisaremos no segundo capítulo, veremos que, até mesmo no que diz respeito às ações preventivas no âmbito da discriminação e violência contra a mulher, há uma discrepância notável em relação ao sistema europeu.

Sobre a importância de uma organização universal do Direito Internacional e dos Direitos Humanos, Antônio Augusto Cançado Trindade escreveu, em tradução livre:

“Os mesmos critérios, princípios e normas devem se aplicar a todos os Estados – que são iguais no plano jurídico – e devem beneficiar a todos os seres humanos, independentemente de sua nacionalidade ou de outras características.” (Trindade, 2015, p. 620)³

Portanto, percebe-se que, levando em consideração a meta proposta por Cançado Trindade para o Direito Internacional – e que parece ser a ideal –, o sistema europeu parece caminhar de forma mais contundente a ela.

³ No original: “Les mêmes critères, principes et normes doivent s’appliquer à tous les Etats – qui sont égaux sur le plan juridique – et doivent profiter à tous les êtres humains, indépendamment de leur nationalité ou d’autres caractéristiques.”

1.2 Formas de atuação dos diferentes sistemas de proteção dos direitos humanos

Para além da questão da universalidade do Direito Internacional dos Direitos Humanos nos dois sistemas, é preciso, também, verificar como cada um deles convém em resolver suas questões de violação de direitos humanos.

Ambas as Cortes, tanto a Corte Interamericana de Direitos Humanos como a Corte Europeia de Direitos Humanos, fazem uso de um mesmo requisito primordial: é necessário esgotar todas as vias judiciais nacionais existentes e comprovar sua ineficácia para que se possa acionar a Corte regional referente a violações de direitos humanos (Conselho da Europa, 1950; OEA, 1969).

A partir da atuação do Grupo de Especialistas em Ação contra a Violência contra a Mulher e Violência Doméstica (GREVIO, na sigla em inglês), que será explicado de maneira mais aprofundada no capítulo seguinte, o sistema europeu busca homogeneizar a aplicação da Convenção de Istambul para todos os seus Estados-membros, além de criar mecanismos de observação e prevenção à violência contra a mulher e violência doméstica a serem aplicados já em âmbito interno, de tal modo que o acionamento da Corte Europeia de Direitos Humanos torne-se cada vez mais desnecessária para casos dessa natureza.

Contrariamente, o sistema interamericano tem interesse em resolver tais questões de forma judicial, o que foi, inclusive, defendido por Cançado Trindade, à época juiz da Corte Interamericana de Direitos Humanos, em discurso em que respondia aos que criticavam a criação de mais tribunais internacionais. Vejamos, em tradução livre:

“A criação de novos tribunais internacionais não é senão um reflexo da evolução do direito internacional contemporâneo, bem como a busca pela construção de uma comunidade internacional guiada pela primazia do direito e dedicado à realização da justiça. O surgimento dessas jurisdições é, além disso, o reconhecimento dos meios judiciais de resolver os litígios; coloca em evidência a proeminência do direito em sociedades democráticas e rejeita qualquer abdicação em prol do voluntarismo de Estado.” (Trindade, 2015, p. 617).⁴

A rejeição ao voluntarismo de Estado parece ser o que motiva a Corte Interamericana de Direitos Humanos a manter uma posição mais judicial em relação à resolução de violações de direitos

⁴ No original: “Le création de nouveaux tribunaux internationaux n’est rien d’autre que le reflet de l’évolution du droit international contemporain, ainsi que de la quête et de l’édification actuelles d’une communauté Internationale guidée par la primauté du droit et attaché à la concrétisation de la justice. L’apparition de ces juridictions est de plus la reconnaissance de la supériorité des moyens judiciaires de régler les litiges; ele met en évidence la prééminence du droit dans les sociétés démocratiques et écarté toute abdication em faveur du volontarisme de l’État.”

humanos em seu sistema de proteção.

1.3 O acesso à justiça internacional de direitos humanos

Apesar do posicionamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre a valorização da resolução por vias judiciais, o que vemos, na realidade, é um acesso dificultado a justiça internacional no sistema interamericano, que oferece mais obstáculos a quem a procura através da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH).

Conforme estabelecido pela Convenção Americana de Direitos Humanos, especificamente em seu artigo 61, inciso 1, somente Estados possuem legitimidade para apresentar um caso à Corte Interamericana de Direitos Humanos, pois a legitimidade passiva será sempre de um Estado (Ramos, 2022).

Indivíduos que desejem ingressar com ação na Corte devem passar pela CIDH, que atuará como intermediária e avaliará a admissibilidade do caso concreto, que deverá respeitar os requisitos dos artigos 48 a 50 da Convenção, isto é, esgotamento das instâncias internas, investigações internacionais, elaboração de relatório, aceite da jurisdição da Corte por parte do Estado investigado, ausência de soluções amistosas, entre outros.

Contrariamente, a Corte Europeia de Direitos Humanos, desde novembro de 1998, com a entrada em vigor do Protocolo nº 11, permite a apresentação de petições por indivíduos, organizações não-governamentais ou grupos de particulares que se considerem vítimas de violações de direitos humanos perpetrados por algum dos Estados-membros do Conselho da Europa, conforme dita o alterado Artigo 34 da Convenção Europeia de Direitos Humanos (Conselho da Europa, 1950), desde que respeitando as condições de admissibilidade do Artigo 35 da referida convenção.

2. COMPARAÇÃO ENTRE OS DIFERENTES SISTEMAS NO QUE DIZ RESPEITO À PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES

Em 1979, tivemos um primeiro grande marco em relação à proteção dos direitos humanos das mulheres enquanto questão específica, autônoma: a ONU aprova a chamada Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, como consequência direta das reivindicações de movimentos feministas ao redor do mundo.

Posteriormente, tivemos outras grandes mudanças a partir da organização de movimentos liberais e radicais em meados da década de 1980, que se concretizaram, de fato, com o artigo 18 da

Declaração e Programa de Ação de Viena, realizada na Conferência Mundial sobre Direitos Humanos de 1993, declarando que os direitos humanos das mulheres “constituem uma parte inalienável, integral e indivisível dos Direitos Humanos universais.” Sobre isso, escreveu Adriana Ramos de Mello, à época juíza titular do I Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca do Rio de Janeiro:

“O legado de Viena é duplo: não apenas endossa a universalidade dos direitos humanos invocada pela Declaração Universal de 1948, mas também confere visibilidade aos direitos humanos das mulheres e das meninas, em expressa alusão ao processo de especificação do sujeito de direito e à Justiça enquanto reconhecimento de identidades. Neste último cenário, a mulher deve ser vista nas especificidades e diferenças de sua condição social. O direito à diferença implica o direito ao reconhecimento de identidades próprias, o que propicia a incorporação da perspectiva de gênero, isto é, repensar, revisitar e reconceitualizar os direitos humanos a partir da relação entre os gêneros, como um tema transversal.” (Mello, 2017, p. 36)

Desde a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos realizada em Viena em 1993, o consenso, para o mundo, é de que as mulheres possuem necessidades específicas no que diz respeito à proteção de seus direitos e garantias fundamentais, que devem não apenas ser respeitadas, como também atendidas.

2.1 Os direitos humanos das mulheres no contexto interamericano

No âmbito interamericano de Direitos Humanos, a OEA aprovou, logo no ano seguinte, em 1994, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, popularmente conhecida como Convenção de Belém do Pará, o primeiro tratado internacional de proteção de direitos humanos a reconhecer a violência contra a mulher como um fenômeno generalizado (Piovesan, 2012, p. 247). Já em seu Preâmbulo, categoriza a violência contra a mulher como sendo “uma ofensa à dignidade humana e é manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre homens e mulheres” (CIDH, 1994a).

Historicamente, a Corte Interamericana de Direitos Humanos tende a condenar Estados-membros a partir de uma perspectiva de gênero, como condenou o México, em 2007, no caso “*Campo Algodonero: Claudia Ivette González, Esmeralda Herrera Monreal y Laura Berenice Ramos Monárrez contra los Estados Unidos Mexicanos*”. Sobre o caso, Flávia Piovesan escreveu:

“No período de 1993 a 2003, estima-se que de 260 a 370 mulheres tenham sido vítimas de assassinatos, em Ciudad Juárez. A sentença da Corte condenou o Estado do México ao dever de investigar, sob a perspectiva de gênero, as graves violações ocorridas, garantindo direitos

e adotando medidas preventivas necessárias de forma a combater a discriminação contra a mulher.” (Piovesan, 2012, p. 249)

Para se chegar a uma conclusão quanto às violações dos direitos humanos das mulheres, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos realizou um comparativo quanto às estatísticas de assassinatos de homens e mulheres em Ciudad Juárez e outras cidades mexicanas em condições semelhantes. Vejamos, em tradução livre:

“A Comissão constatou que ainda que a situação das mulheres em Ciudad Juárez tem muitos aspectos comuns à de outras cidades do México e da região em geral, apresenta diferenças em certos importantes aspectos. Primeiro, a taxa de homicídios de mulheres aumentou extraordinariamente em Ciudad Juárez em 1993, e desde então segue elevada. Segundo, o número de homicídios de mulheres, em comparação com o de homens em Ciudad Juárez é consideravelmente maior que o de cidades em situação similar, e que a média nacional. Terceiro, as circunstâncias extremamente brutais de muitos dos assassinatos permitiram centrar a atenção na situação vigente em Ciudad Juárez.” (OEA, 2007, pp. 15-16)⁵

Tal decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos foi apenas uma das repercussões da Convenção de Belém do Pará, bem como, por exemplo, a reforma do Código Civil da Guatemala, a criação de lei específica para violência doméstica no Chile e a famosa Lei Maria da Penha no Brasil (Piovesan, 2012, p. 249).

Considerando as importantes mudanças, ainda que ocorridas de maneira relativamente lenta, seria de se esperar, que todos os Estados-membros da OEA assinassem e ratificassem a Convenção, garantindo assim a universalidade da proteção dos direitos humanos das mulheres, ao menos no âmbito regional que lhe compete.

Contudo, Canadá e Estados Unidos nunca assinaram ou, muito menos, ratificaram (CIDH, 1994b) o documento, impedindo a sua aplicação efetiva no ordenamento jurídico interno. Além de ambos, Cuba também nunca passou pelo processo de assinatura e ratificação da Convenção de Belém do Pará antes de sua exclusão como membro efetivo da OEA, em 2009 (OAS, 2025).

2.2 Os direitos humanos das mulheres no contexto europeu

No contexto europeu, algo equivalente à Convenção de Belém do Pará demorou a ser

⁵ No original: “La Comisión constató que si bien la situación de las mujeres en Ciudad Juárez tiene muchos aspectos comunes a las de otras ciudades de México y de la región en general, presenta diferencias en ciertos importantes aspectos. Primero, la tasa de homicidios de mujeres aumento extraordinariamente en Ciudad Juárez en 1993, y desde entonces ha seguido siendo elevada. Segundo, el número de homicidios de mujeres, en comparación con el de hombres en Ciudad Juárez es considerablemente mayor que el de ciudades en situación similar, y que el promedio nacional. Tercero, las circunstancias sumamente brutales de muchos de los asesinatos han permitido centrar la atención en la situación imperante en Ciudad Juárez.”

aprovado pelos Estados-membros. Foi apenas no ano de 2011 que tivemos a chamada Convenção do Conselho da Europa sobre Prevenção e Combate à Violência contra a Mulher e Violência Doméstica, popularmente conhecida como Convenção de Istambul.

Contudo, ações referentes à proteção dos direitos humanos das mulheres, tal como a Convenção da ONU delimitou em 1979, vinham sendo tomadas desde a década de 1980 pelo Conselho da Europa, incluindo comitês especializados para prevenção e combate à violência familiar, estratégias para a eliminação da violência contra a mulher na sociedade, na mídia e em outros meios e, especialmente, o chamado Plano de Ação Para Combater a Violência Contra a Mulher, de 2002 (Manjoo, 2018, p. 139).

Com relação à Convenção de Istambul, 45 de seus 46 Estados-membros assinaram e apenas 39 ratificaram o tratado em seus ordenamentos internos (Council of Europe, 2025). Apesar da ausência de caráter universal, que também acontece com a Convenção de Belém do Pará, a jurista galesa Jacqueline Jones categoriza a Convenção de Istambul como “o tratado regional mais compreensível e acolhedor à vítima que existe atualmente” (Manjoo, 2018, p. 140), por ser a culminação de todas as ações afirmativas realizadas no continente ao longo de quase 4 décadas.

Esse último ponto faz ainda mais sentido quando se entende que, dentre outras razões, a Convenção de Istambul foi discutida como uma forma de codificar entendimentos da Corte Europeia de Direitos Humanos no caso *Aydin v. Turquia*, de 1997, ao afirmar, em tradução livre, que “o estupro deixa cicatrizes psicológicas profundas na vítima que não respondem à passagem do tempo tão rápido quanto outras formas de violência física e mental” (ECHR, 1997, par. 83). Quanto ao caráter compreensível e acolhedor à vítima, Jones refere-se ao Artigo 7 da Convenção de Istambul sobre políticas compreensivas e coordenadas, bem como sobre a coleta de dados, que define que os Estados devem colocar os direitos das mulheres em situação de violência no centro de suas resoluções e medidas (Council of Europe, 2011), tornando possível um combate mais eficaz e humanizado à essas formas de discriminação.

A Convenção de Istambul vai além da Convenção de Belém do Pará ao estipular, também em seu Artigo 7, o Grupo de Especialistas em Ação contra a Violência contra a Mulher e Violência Doméstica (GREVIO, na sigla em inglês), regulamentada entre os Artigos 66 e 70 do mesmo documento, para monitorar a implementação das disposições da Convenção pelos Estados-membros. Sobre a atuação do GREVIO, Jones escreveu, em tradução livre:

“Estados-membros são obrigados a apresentar um relatório para o GREVIO com base num questionário sobre as medidas legislativas, entre outras, tomadas para dar efeito à Convenção. O Relatório Explicativo define que a ‘ideia é de ter uma base de medidas legislativas, entre outras, que os Estados-membros tenham, ao aderirem à Convenção, pensando na implementação geral e concreta da Convenção’ (*Explanatory Report*, para 350, Artigo 68).” (Manjoo, 2018, p. 155)⁶

É perceptível a preocupação que a Convenção de Istambul, bem como o Conselho da Europa, demonstram já na elaboração do documento ao levarem em consideração a aplicação universal de um tratado regional da maneira mais uniforme possível, designando um comitê exclusivamente para realizar a observância da aplicação desse objetivo. Algo que não vimos com a Convenção de Belém do Pará. Medidas tomadas pelo próprio sistema regional de proteção aos direitos humanos são tão importantes, e podem ser tão eficazes quanto medidas que apenas responsabilizam seus Estados-membros quanto à necessidade de agir.

2.3 Qual caminho seguir na proteção dos direitos humanos das mulheres?

Considerando o exposto, entendendo os contextos de cada um dos sistemas de proteção de direitos humanos, é possível compreender de onde vem a motivação de cada um deles para suas atuações específicas. Entretanto, em um mundo globalizado e acelerado como temos no século XXI, e considerando a evolução do sistema internacional de direitos humanos desde a segunda metade do século XX, torna-se difícil considerar vias quase que exclusivamente judiciais como verdadeiramente eficazes para alcançar o ideal que se almeja para a proteção de direitos humanos em âmbito regional.

A proteção aos direitos humanos deve vir de várias frentes, especialmente pensando em prevenir suas possíveis violações. Atuações como as do GREVIO podem servir de exemplo de como garantir a proteção aos direitos humanos, nesse caso para as mulheres, de maneira universal e ampla. Cançado Trindade disse algo nesse sentido. Vejamos, em tradução livre:

“A experiência de promoção e proteção dos direitos humanos não tem sido, na verdade, restrita a satisfazer necessidades humanas básicas: foi muito além disso, em direção ao emponderamento, nos campos civil, político, econômico, social e cultural. A agenda de direitos humanos internacionais tem, com a cristalização do direito ao desenvolvimento como direito humano, expandido consideravelmente. A erradicação da extrema ou absoluta pobreza permanece como um meio imperativo para se alcançar a justiça social, o desenvolvimento humano sustentável e a observância dos direitos humanos.” (Trindade, 2015, p. 733)

⁶ No original: “States Parties are obligated to submit a baseline report to GREVIO on the basis of a questionnaire on the legislative and other measures taken to give effect to the Convention. The Explanatory Report states that the ‘idea is to have a baseline of legislative and other measures the Parties have in place, when acceding to the Convention, with regard to the concrete and general implementation of the Convention’ (*Explanatory Report*, para 350, Article 68).”

Cançado Trindade fala em erradicação da pobreza como meio de desenvolvimento humano, mas o mesmo pode ser dito, no contexto que estamos tratando, à erradicação da violência e discriminação contra a mulher como meio de se atingir a igualdade de gênero e a justiça social plena.

Importante destacar, também, que a proteção dos direitos humanos das mulheres, ainda que de maneiras preventivas, devem ser universais, homogêneas e amplamente aplicada por todos os Estados. Fazemos coro às palavras de Flávia Piovesan:

“As Convenções analisadas traduzem o consenso da comunidade internacional acerca da urgência em se eliminar a discriminação e a violência contra a mulher e, ao mesmo tempo, promover a igualdade material e substantiva. Esse consenso mundial transcende a complexa diversidade cultural dos povos, que passam a compartilhar de uma mesma gramática, quando o tema é a discriminação e violência contra a mulher.” (Piovesan, 2012, pp. 249-250)

Solucionar a questão da violência de gênero trata-se de um esforço coletivo, universal e homogêneo que não permite eventuais variações culturais, sociais, políticas ou religiosas de cada lugar. A partir do momento em que a ONU define direitos humanos como direitos de todos, e avança ao especificar os direitos das mulheres, não é possível fazer distinções para aqueles que devem ser protegidos.

3. A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES NA PRÁTICA

O objetivo desta seção é sair um pouco do plano teórico e demonstrar como, no sistema interamericano, há um claro problema de uniformização da proteção dos direitos humanos das mulheres, especialmente em se tratando da esfera do Direito Positivo nos Estados-membros da Organização dos Estados Americanos.

Para tanto, nos basearemos no comparativo sobre a tipificação do feminicídio (ou femicídio) apresentado por Adriana Ramos de Mello, atualmente desembargadora do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em sua tese de doutorado *Feminicídio: uma análise sociojurídica da violência contra a mulher no Brasil*.

3.1 A heterogeneidade do sistema interamericano observada à luz do tratamento sobre o crime de feminicídio

Considerando que a Organização das Nações Unidas idealizou a universalidade dos direitos humanos, seria lógico pensar que, dentro de sistemas regionais, a proteção destes seria padronizada

visando uma aplicação igualitária a todos aqueles que estão sob sua jurisdição. Entretanto, o que vemos no sistema interamericano é algo ainda heterogêneo, pouco uniforme, que poderia ser descrito como uma clara “falta de comunicação” entre os Estados.

Adriana Ramos de Mello observa que, na conjuntura atual do sistema interamericano, não se faz possível dar um tratamento coerente às normas de proteção aos direitos humanos das mulheres em nível regional. Vejamos, como exemplo, o caso do feminicídio: “Atualmente, vários países dispõem de normas específicas sobre feminicídio, enquanto outros países levam em conta os seus elementos para considerá-los agravantes de homicídio” (Mello, 2017, p. 59).

Não obstante a falta de padrões quanto à tipificação, há, também, questionamentos quanto ao termo correto. Estados como o Brasil aderiram à nomenclatura “feminicídio” para descrever o ato de matar alguém em razão do gênero feminino – ainda que o Código Penal fale em “sexo feminino” em seu artigo 121-A, expressão excludente já rechaçada pela jurisprudência nacional.

Em outros Estados, adotou-se o termo “femicídio” para classificar a mesma conduta típica. Entre eles encontra-se a Costa Rica, Estado pioneiro, tendo sido o primeiro a criminalizar o crime de “femicídio” (Mello, 2017, p. 61) através do artigo 21 da *Ley para la Penalización de la Violencia contra las Mujeres*, de 2007 (Costa Rica, 2007). Adriana Ramos de Mello entende, concordando com outros autores, especialmente Rita Segato nesse sentido, que o termo “femicídio” seria o mais correto, pois trataria do assassinato isolado, motivado pelo gênero, enquanto “feminicídio” representaria assassinatos sistêmicos de mulheres somados à omissão ou anuência do Estado (Mello, 2017, pp. 29-30).

3.2 A falta de harmonia quanto às aplicações das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos

Para além da heterogeneidade das normas e dos termos, há uma enorme dificuldade, no sistema interamericano, de reunir informações acerca de violações de direitos humanos das mulheres. Adriana Ramos de Mello explica que os dados estatísticos são provenientes de organizações da sociedade civil, que geralmente realizam o levantamento a partir do que está disponível em noticiários (Mello, 2017, p. 59).

Nesse sentido, dificulta-se o controle quanto à aplicação de medidas de prevenção e reparação ordenadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos aos Estados. Usemos o caso *Campo Algodonero (González e outras vs. México)*, o primeiro a reconhecer o termo “femicídio”, como

exemplo.

Dentre as várias medidas de reabilitação impostas ao Estado mexicano, tivemos: i) atenção médica, psicológica e/ou psiquiátrica gratuita, através de meios estatais, às famílias daquelas consideradas vítimas; ii) especialização e treinamento específicos aos profissionais de saúde selecionados, com foco na valorização das vítimas; iii) condução eficaz do processo penal em curso em âmbito nacional; iv) investigação das autoridades suspeitas de facilitar os casos de assassinatos de mulheres e de dificultar o andamento das investigações à época, com eventuais sanções, se necessário; e v) a criação de uma base de dados específica para controle de informações de mulheres e meninas desaparecidas a nível nacional (Mello, 2017, pp. 50-51). Sentenciado em 2009, o México teve de prestar contas à Corte em 2013 quanto ao andamento das medidas adotadas no período, tendo sido notadamente bem sucedido quanto à aplicação de medidas educacionais em relação à violência de gênero, mas sendo evidentemente ineficaz quanto à necessidade de tomar medidas sancionatórias e preventivas na esfera penal, seja com a falta de punições aos responsáveis, que não haviam sido identificados, seja com a incapacidade de criar mecanismos para monitoramento de dados estatísticos atinentes à situação de violência contra as mulheres (Mello, 2017, p. 51).

Em contrapartida, podemos afirmar que o caso brasileiro (*Maria da Penha Maia Fernandes vs. Brasil*) apresentou resultados melhores no que diz respeito às ações responsabilizadoras e até preventivas, já que da condenação do Estado brasileiro na Corte Interamericana de Direitos Humanos tivemos a promulgação da famosa Lei Maria da Penha, em 2006, um marco paradigmático para o Direito Penal nacional. Nas palavras de Flávia Piovesan:

“No amplo horizonte da construção dos direitos humanos das mulheres, jamais se caminhou tanto quanto nas últimas três décadas. Elas compõem o marco divisório em que se concentram os maiores avanços emancipatórios na luta das mulheres por dignidade, direitos e justiça. Sob esta perspectiva, em absoluta harmonia com os parâmetros protetivos internacionais, a Lei ‘Maria da Penha’ inaugura uma política integrada para prevenir, investigar, sancionar e reparar a violência contra a mulher.” (Piovesan, 2023, p. 428)

A Lei Maria da Penha representou uma conquista da decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos contra o Brasil, e demonstrou ser uma mudança efetiva no cenário do combate à violência contra a mulher. Ainda assim, algumas das determinações estipuladas na sentença permanecem inaplicadas, ou insuficientemente aplicadas, quase 20 anos depois: as políticas públicas preventivas que deveriam ser aplicadas são escassas; o levantamento estatístico sobre crimes contra mulheres é praticamente inexistente, ainda mais considerando que o crime de feminicídio se tornou

um tipo penal próprio apenas em 2024 (Mello, 2017, p. 55); dentre outras questões que ainda precisam ser aprimoradas.

Posto isso, perceptível a ausência de harmonia quanto aos Estados do sistema interamericano no que diz respeito às aplicações de determinações da Corte Interamericana de Direitos Humanos: em casos como o do México, vemos um enfoque maior a medidas socioeducativas; em casos como o do Brasil, o foco volta-se à esfera penal. E assim, o sistema interamericano caminha para uma prática sem coesão.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, analisando de maneira comparativa ambos os sistemas regionais de proteção de direitos humanos, nota-se que partem dos mesmos princípios gerais a partir da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, especialmente com relação ao aspecto universal definido pela ONU.

Com o passar das décadas e com o desenvolvimento de especificações para a proteção de direitos humanos, cada sistema regional partiu para o seu próprio método de atuação. No que diz respeito à proteção dos direitos humanos das mulheres, o sistema interamericano parece se voltar, quase que exclusivamente, a soluções litigiosas para tais questões, enquanto o sistema europeu visa o desenvolvimento de medidas preventivas, especialmente através do GREVIO, levando em consideração as questões específicas de cada Estado para a criação de soluções generalizadas.

Dizer que o foco na judicialização feito pelo sistema interamericano é ruim seria uma simplificação injusta, visto que mudanças efetivas já ocorreram decorrentes dessa escolha. No Brasil, temos a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), resultado de décadas de reivindicações dos movimentos feministas brasileiros, sim, mas também como resultado a uma decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Entretanto, a partir do momento em que a ONU decide, primariamente com a Convenção da Mulher de 1979, especificar os direitos humanos das mulheres como um campo que requer atenção especial por parte dos entes internacionais, é de se esperar que as medidas tomadas sejam, também, específicas.

Além de específicas, é preciso que pensar em ações que visem não apenas a reparação, mas também a prevenção da violência e discriminação contra a mulher. Nesse sentido, o modo de agir do sistema europeu parece estar mais próximo de um modelo ideal. Em se tratando de aplicação, replicar

o modelo europeu de maneira idêntica, sem considerar as peculiaridades locais, pode não ser o mais apropriado.

Porém, como mencionado no capítulo 2 deste artigo, a proteção dos direitos humanos das mulheres não deve admitir variações regionais, o que, como demonstrado no capítulo 3, vem ocorrendo com os Estados-membros da Organização dos Estados Americanos. Não necessariamente por variações regionais quanto ao entendimento de quais direitos devem ou não ser protegidos, mas sim quanto à falta de coesão acerca do que é aplicado em cada caso. Falta, no sistema interamericano, uma maior harmonia entre os Estados para que se respeite a universalização da proteção dos direitos humanos das mulheres requerida pela Organização das Nações Unidas em 1979.

REFERÊNCIAS

COMISSÃO Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, “*Convenção de Belém do Pará*”. 9 de junho de 1994a. Disponível em:

<<https://www.cidh.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm>>. Acesso em 07 de junho de 2025.

_____. 9 de junho de 1994b. *Lista de Estados signatários*. Disponível em:

<<https://www.cidh.org/Basicos/English/Basic14.Conv%20of%20Belem%20Do%20Para%20Ratif.htm>>. Acesso em 08 de junho de 2025.

CONSELHO da Europa. *Convenção Europeia de Direitos Humanos*. Roma, 4 de novembro de 1950. Disponível em: <https://www.echr.coe.int/documents/d/echr/Convention_POR>. Acesso em 09 de junho de 2025.

COSTA RICA. Lei nº 8.589, de 30 de maio de 2007. *Ley para a Penalización de la Violencia contra las Mujeres*. San José, Costa Rica. Disponível em:

<https://pgrweb.go.cr/scij/Busqueda/Normativa/Normas/nrm_texto_completo.aspx?param1=NRTC&nValor1=1&nValor2=60183&nValor3=98550&strTipM=f>. Acesso em 21 de setembro de 2025.

COUNCIL of Europe. *Chart of signatures and ratifications of Treaty 005*. 2025. Disponível em: <<https://www.coe.int/en/web/conventions/full-list?module=signatures-by-treaty&treatynum=005>>. Acesso em 06 de junho de 2025.

_____. *Council of Europe Convention on preventing and combating violence against women and domestic violence*. 11 de maio de 2011. Disponível em:

<<https://rm.coe.int/168008482e>>. Acesso em 09 de junho de 2025.

EUROPEAN Court of Human Rights (ECHR). *Case of Aydin v. Turkey*. 25 de setembro de 1997. Disponível em: <<https://hudoc.echr.coe.int/fre#%7B%22itemid%22:%5B%22001-58371%22%5D%7D>>. Acesso

em 09 de junho de 2025.

MANJOO, Rashida; JONES, Jackie. *The Legal Protection of Women From Violence: normative gaps in international law*. London and New York: Routledge, 2018.

MELLO, Adriana Ramos de. *Feminicídio: uma análise sociojurídica da violência contra a mulher no Brasil*. 2ª Ed. Rio de Janeiro: GZ, 2017.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas (ONU). *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2025-03/ONU_DireitosHumanos_DUDH_UNICRio_20250310.pdf>. Acesso em 12 de junho de 2025.

ORGANIZAÇÃO dos Estados Americanos (OEA). *Convenção Americana sobre Direitos Humanos*. San José, 22 de novembro de 1969. Disponível em:

<https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em 09 de junho de 2025.

ORGANIZACIÓN de los Estados Americanos (OEA). *Campo Algodonero: Claudia Ivette González, Esmeralda Herrera Monreal y Laura Berenice Ramos Monárrez (Casos 12.496, 12.497 y 12.498) contra los Estados Unidos Mexicanos*. 04 de novembro de 2007. Disponível em: <<https://cidh.oas.org/demandas/12.496-7-8%20Campo%20Algodonero%20Mexico%204%20noviembre%202007%20ESP.pdf>>.

Acesso em 08 de junho de 2025.

ORGANIZATION of American States (OAS). *Member States*. 2025. Disponível em:

<https://www.oas.org/en/member_states/default.asp>. Acesso em 08 de junho de 2025.

PIOVESAN, Flávia. *Temas de direitos humanos*. 5ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. *Temas de direitos humanos*. 12ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

RAMOS, André de Carvalho. *Corte Interamericana de Direitos Humanos*. Enciclopédia Jurídica da PUCSP. Tomo Direitos Humanos, Edição 1, março de 2022. Disponível em:

<<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/533/edicao-1/corte-interamericana-de-direitos-humanos>>. Acesso em 15 de junho de 2025.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *A humanização do Direito Internacional*. 2ª Ed. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2015.